



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de 2026.

Altera a redação do *caput* do art. 123 e acrescenta o parágrafo único ao art. 123, da lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991.

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 123 e acrescido o parágrafo único ao art. 123 da Lei nº 2.351, de 23 de maio de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. A licença-paternidade será de 20 (vinte) dias, a contar da data do nascimento do filho ou da efetivação da adoção, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Nos casos de nascimento de filho(a) no âmbito de união estável ou casamento homoafetivo feminino, a mãe não gestante, reconhecida juridicamente como mãe da criança, fará jus à licença pelo período previsto neste artigo. O mesmo direito será assegurado ao servidor ou à servidora adotante, observado o marco inicial na data da efetivação da adoção ou da concessão da guarda para fins de adoção, conforme o caso."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ____ de _____ de 2026.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo tem por finalidade promover a adequação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Osório à ordem constitucional vigente e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e assegurando tratamento isonômico às servidoras e aos servidores municipais.

O Município de Osório aderiu ao Programa Cidade das Crianças, iniciativa que tem entre seus pilares a valorização da primeira infância, estimulando o brincar como instrumento essencial ao desenvolvimento infantil, reduzindo o tempo de exposição às telas e fortalecendo os vínculos familiares e as relações interpessoais. Nesse contexto, revela-se igualmente importante assegurar que as diversas configurações familiares contem com mecanismos legais que favoreçam a convivência da criança com seus responsáveis nos primeiros momentos de vida.

A proposta visa incluir expressamente, no art. 123 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, a mãe não gestante ou adotante em união homoafetiva feminina e o pai adotante entre os beneficiários do direito ao afastamento previsto na legislação municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção à maternidade, à paternidade, à infância e da vedação a qualquer forma de discriminação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando-lhe os mesmos direitos e deveres conferidos às uniões heteroafetivas. Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.211.446/SP, Tema 1.072 da Repercussão Geral, a Corte fixou o entendimento de que a mãe não gestante em união homoafetiva faz jus à proteção jurídica equivalente à conferida aos demais genitores, estabelecendo que, quando a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

companheira estiver em gozo de licença-maternidade, a outra mãe terá direito ao afastamento pelo período correspondente à licença-paternidade.

Embora o Município de Osório já discipline a licença-maternidade e a licença-paternidade em seu Regime Jurídico, não há previsão expressa contemplando a situação da mãe não gestante ou adotante em união homoafetiva, tampouco do pai adotante. Essa lacuna normativa pode gerar dúvidas interpretativas e insegurança jurídica na aplicação da legislação.

Dessa forma, a presente proposta não cria novos direitos, tampouco amplia benefícios além daqueles já reconhecidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Seu propósito é conferir maior clareza ao texto legal, positivando entendimento já consolidado pela Suprema Corte e garantindo tratamento igualitário às diversas entidades familiares.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios da proteção integral da criança, da prioridade absoluta e da convivência familiar, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo os vínculos familiares nos primeiros momentos de vida e reconhecendo a pluralidade das configurações familiares existentes na sociedade brasileira.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 20 de julho de 2026.

Romildo Bolzan Júnior,
Prefeito Municipal.